



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

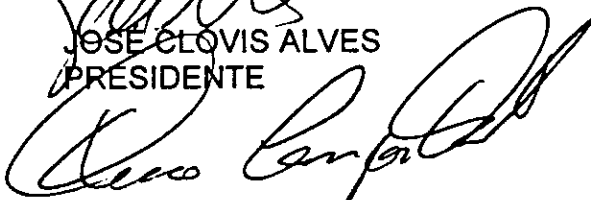
Processo n.º : 10680.002159/2001-08
Recurso n.º : 134618
Matéria : CSLL- EX.: 1995 e 1996
Recorrente : VIAÇÃO TORRES LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 11 DE JUNHO DE 2003
Acórdão n.º : 107-07.180

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DECADÊNCIA –
APLICAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – ARTIGO 146, III
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS.

Se passados mais de 5 (cinco) anos entre o fato jurídico tributário (“fato gerador”) e o lançamento, opera-se a decadência, nos termos do que dispõe o Código Tributário Nacional. Não se aplica em relação a este tema a Lei n.º 8.212/91 por não ser Lei Complementar, como exige o art. 146, III da Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por VIAÇÃO TORRES LTDA.

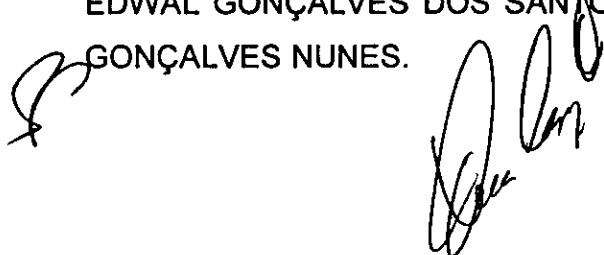
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Martins Valero e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz. Fez sustentação oral o Dr.º Aquiles Nunes de Carvalho, OAB/MG n.º 65039.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE

OCTÁVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 JUL 2003

Processo nº : 10680.002159/2001-08
Acórdão nº : 107-07.180

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS,
EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES.

Three handwritten signatures in black ink are visible. The first signature is on the left, partially overlapping the text 'GONÇALVES NUNES'. The other two signatures are to the right of the first, one above the other, and appear to be for Natanael Martins and Edwal Gonçalves dos Santos.

Processo n.º : 10680.002159/2001-08
Acórdão n.º : 107-07.180

Recurso n.º : 134618
Recorrente : VIAÇÃO TORRES LTDA

RELATÓRIO

VIAÇÃO TORRES LTDA, já qualificada nos autos supracitados, foi autuada em 2.3.2001 porque, de janeiro de 1994 a dezembro de 1995 teria apurado incorretamente Contribuição Social sobre o Lucro, tendo deixado de efetuar os ajustes ao lucro líquido para determinação da base de cálculo, bem como porque, em fevereiro, abril, maio, agosto, novembro e dezembro de 1994, apurou base de cálculo positiva da CSSL a menor, o que implicou no desrespeito a diversos preceitos do ordenamento jurídico (fls. 05 e 06).

Em sua impugnação, a ora Recorrente alegou, preliminarmente, que se operou a decadência, pois, aplicando-se norma do CTN e não da Lei n.º 8.212/91, se o Auto de Infração foi lavrado em 01.03.2001, "...exigindo tributo relativos a fatos geradores ocorridos no período compreendido entre janeiro de 1.994 a dezembro de 1995, cujas declarações de rendimentos forem entregues em 28.04.95 e 23.04.96, resta inequívoca e definitivamente demonstrada a ocorrência da decadência com a conseqüente extinção do crédito tributário constituído, ficando assim requerido" (fls. 127).

Alegou, também, nulidade do Auto de Infração, pois o mesmo não determinou com exatidão a exigência tributária (fls. 127).

Alegou que "...os valores das adições efetuadas pela Fiscalização encontram-se em muito superior àqueles valores considerados pelo Contribuinte para adição ao lucro real." (fls. 128). Que a Fiscalização não considerou a exclusão do PIS realizado pela ora Recorrente (fls. 129). Que, também, a Fiscalização não considerou a obrigatória compensação de base de cálculo negativa apurada em meses anteriores.

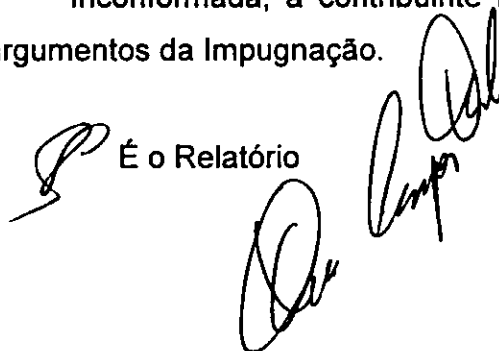
Processo nº : 10680.002159/2001-08
Acórdão nº : 107-07.180

No mérito, que legislação específica rege as adições e exclusões para a CSL, diversamente do que ocorre para o IR, como, por exemplo, o previsto no art. 2º e seus parágrafos da Lei n.º 7.689/88. E que não se aplica, *in casu*, o previsto no art. 57 da Lei n.º 8.981/95.

Por sua vez, a 2ª Turma da DRJ de Belo Horizonte/MG manteve, em parte, o lançamento, no sentido de acatar os argumentos da ora Recorrente, quanto a aplicação da legislação do IR à CSL para o ano de 1994. É que, a partir da idéia de legalidade tributária, "... por falta de expressa previsão legal, para os meses do ano-calendário de 1994 a apuração da base de cálculo da CSLL promovida pela fiscalização não pode prosperar". No mais, desde os argumentos de nulidade, decadência, bem como os relativos à validade das exclusões e adições realizadas pela ora Recorrente, foi mantido o lançamento. Entretanto, apesar de não caber qualquer outro reparo neste, "...com a redução da base de cálculo negativa efetuada pela fiscalização, não restaram valores a serem exigidos a título de Contribuição Social. As alterações pertinentes ao ano-calendário de 1994 foram feitas no Sistema Eletrônico da Receita Federal SAPLI – DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL, anexado às fls. 221 a 222." (fls. 237).

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário fundado nos mesmos argumentos da Impugnação.

É o Relatório



Processo nº : 10680.002159/2001-08
Acórdão nº : 107-07.180

VOTO

Conselheiro OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e não vem acompanhado de arrolamento por não existir tributo a recolher.

Apesar da falta de objeto do recurso, pois não se tem tributo a ser exigido, nota-se que o lançamento foi realizado a destempo, pois passados mais de 5 (cinco) anos desde entre o mesmo e os fatos geradores em questão.

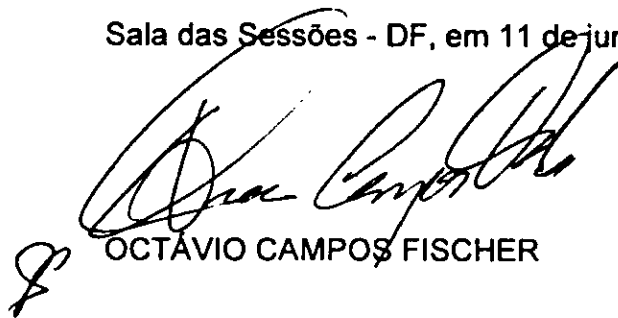
Neste sentido, apesar do previsto na Lei n.º 8.212/91, a jurisprudência administrativa entende que, também, para as contribuições da seguridade social, como é o caso da CSL, o prazo decadencial a ser observado é o do Código Tributário, nos termos do art. 150 e seu §4º:

C.S.L.L - LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - A CSLL se submete à modalidade de lançamento por homologação, eis que é exercida pelo contribuinte a atividade de determinar a matéria tributável, o cálculo do tributo e o pagamento do "quantum" devido, independente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Assim, o fisco dispõe do prazo de 5 (cinco) anos, contado da ocorrência do fato gerador, para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e não se cuide da hipótese de sonegação, fraude ou conluio (ex-vi do disposto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN).
Recurso provido (Recurso Voluntário n.º 132.902, 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Rel. Conselheiro Edwal Gonçalves dos Santos).

Processo nº : 10680.002159/2001-08
Acórdão nº : 107-07.180

Assim, se do lançamento aos fatos geradores passaram mais de 05 (cinco) anos não se tem como questionar a existência da decadência, pelo que voto pelo provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 2003.



OCTÁVIO CAMPOS FISCHER